



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000145-13.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LEANDRO ALBUQUERQUE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.442

Agravo em Execução nº 0000145-13.2025.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

(DEECRIM 2ª RAJ – exec. 7000793-54.2019.8.26.0032)

Juiz: Dr. Henrique de Castilho Jacinto

Agravante: **Leandro Albuquerque da Silva**

Agravado: **Ministério Público** – *Dr. Emir Stringhetta*

EMENTA: Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto e livramento condicional. Determinação de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. Inconformismo defensivo. Improcedência. Exame criminológico imprescindível à comprovação do mérito do sentenciado, conforme a atual redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, introduzido pela Lei nº 14.843/2024. Inconstitucionalidade da alteração legislativa não verificada. Norma que confere concretude ao princípio constitucional da individualização da pena. Disposição legal de natureza processual penal, com aplicabilidade imediata. Sentenciado reincidente em crime doloso, condenado pela prática de delitos graves, cometidos mediante emprego de grave ameaça e/ou violência dirigida contra a pessoa, com relevante pena a cumprir. Necessidade de realização de exame criminológico. Risco de supressão de instância, ademais. Decisão mantida. Agravo improvido.

Visto.

Agravo tirado dos autos de execução de penas do sentenciado **Leandro Albuquerque da Silva**, em cumprimento das penas de **13 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão**, em regime prisional fechado, pela prática das infrações penais capituladas no art. 157, *caput*, do Cód. Penal (*roubos simples*), contra r. decisão de f. 22, que, ao analisar pedido de progressão ao regime semiaberto ou concessão de livramento condicional, determinou a realização de exame criminológico, com vistas à futura avaliação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Vem o inconformismo recursal (f. 1/22), buscando que seja concedido o benefício, independentemente da realização de exame criminológico, ao argumento de que estão comprovados os

requisitos necessários para tanto.

Contraminuta anotada (f. 25/27), foi mantida, ao depois, a respeitável decisão atacada (f. 29).

Autos distribuídos (f. 34), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo desprovimento do inconformismo recursal (f. 42/45), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **4.abr.2025** (f. 47).

É o relatório.

Sentenciado cumpre penas de **13 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão**, em regime prisional fechado, pela prática de roubos simples (*artigo 157, caput, do Código Penal*).

Pleiteada, na origem, a progressão ao regime semiaberto e a concessão de livramento condicional, a r. decisão recorrida determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito de natureza subjetiva (f. 22).

Irresignado, recorre o sentenciado, buscando a concessão dos benefícios, afastando-se a exigência de realização daquele exame.

Sem **qualquer razão**, entretanto.

Isto porque, ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à obtenção de progressão de regime, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do agravante.

O que torna dificultosa, neste momento, a concessão do benefício.

De efeito.

Para que o interessado possa fazer jus ao benefício, mister que reste estreme de dúvidas que sua readaptação social é

incontroversa.

A este respeito, cumpre observar que foram recentemente introduzidas na Lei de Execução Penal – L.E.P. (*Lei nº 7.210/1984*), pela Lei nº 14.843/2024, modificações concernentes à **obrigatoriedade de realização de exame criminológico** para aferição do requisito subjetivo necessário à progressão de regime (*artigo 112, § 1º*).

Com efeito, a fim de assegurar a necessária verificação do mérito do sentenciado para a progressão de regime prisional, a Lei nº 14.843/2024, em vigor desde 11/04/2024, **alterou** a redação daquele dispositivo legal, estabelecendo que a obtenção de resultado favorável no exame criminológico é **condição indispensável** para a comprovação do preenchimento do requisito subjetivo, *verbis*:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

*(...) § 1º **Em todos os casos**, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos **resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão”.* (g.n.)

Não resta dúvida, portanto, de que a realização de exame criminológico passou a ser, desde a entrada em vigor da referida lei, *conditio sine qua non* para a aferição do mérito do sentenciado que busca o benefício da progressão de regime.

Nesse passo, é pertinente observar o caráter **estritamente processual** da novel legislação, porquanto trata de regulamentar a produção de prova para demonstração do preenchimento de um dos requisitos necessários à obtenção de benefício executório.

A atrair, por conseguinte, a incidência do princípio

tempus regit actum, que vigora entre as leis processuais penais, a teor do artigo 2º do Código de Processo Penal.

De igual modo, não padece a inovação legislativa de vício de constitucionalidade qualquer.

A uma porque a imposição da realização de exame criminológico como condição necessária à progressão de regime não é uma previsão aleatória do texto legislativo, mas ***verdadeira opção de política criminal*** adotada pelo legislador, no intuito de assegurar a eficácia do sistema progressivo da execução penal, prestigiando o mérito do sentenciado que efetivamente esteja absorvendo a contento a terapêutica penal.

E assim o fez **à luz dos valores e princípios constitucionais** envolvidos, de sorte que inócurre qualquer ofensa a eles.

A duas porque a previsão está em completa consonância com o princípio constitucional da individualização da pena (*art. 5º, XLVI, da Carta Magna*).

Afinal, não existe, no ordenamento jurídico pátrio, a previsão de outro instrumento tão apto a perscrutar as condições individuais do sentenciado, considerando o caráter multidisciplinar do exame, com avaliação dos aspectos sociais e psicológicos.

Daí que inexistente qualquer vício de constitucionalidade.

Nesse exato sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Intempestividade do recurso – Inocorrência – Prazo contado a partir da intimação do Ministério Público pelo portal eletrônico próprio – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução

Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal – Agravado condenado por roubo qualificado, roubo simples, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Crime hediondo e delito com emprego de violência e grave ameaça – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido”.(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010639-62.2024.8.26.0996; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

“Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para análise de pedido de progressão. Recurso da defesa. 1. A Lei 14.383/14, alterando a Lei de Execução Penal, estabeleceu, como regra, que a progressão reclama a realização de exame criminológico (artigo 112, par. 1º, da Lei de Execução Penal. Houve alteração da sistemática anterior, instituída pela Lei nº 10.792/03, na qual a feitura dessa prova era exceção, de sorte que o juiz da execução deveria fundamentar, com base em dados concretos, a necessidade da realização da perícia. No regime atual, em princípio, deve ser determinada a feitura do exame criminológico para a progressão de regime, não se descartando a possibilidade de o juiz da execução deliberar pela não necessidade da prova, com base nos princípios que governam a execução penal, sopesando os interesses em jogo à luz do mandamento da proporcionalidade. 2. Não se divisa inconstitucionalidade na referida norma. O exame criminológico é um meio de prova útil, no sentido de que pode emprestar subsídios importantes visando a avaliação do requisito subjetivo para a progressão. Pelo que o legislador agiu dentro de sua esfera de discricionariedade ao instituir, como regra, a obrigatoriedade do exame criminológico, não se entrevendo maltrato a qualquer norma constitucional. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, vige o princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, derivado do cânone da separação de poderes. Isto significa que o Poder Judiciário somente deve declarar a inconstitucionalidade de uma lei quando for evidente. 3. E, por se trata de norma de natureza puramente processual (uma vez que versa meio de prova) – não se está diante do que a doutrina tem chamado de norma processual mista, tem aplicação imediata, nos termos da regra estampada no artigo 2º, do Código Penal. Incide a regra “tempus regit actum”. 4.

Hipótese em que a feitura dessa prova se mostra necessária. Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009917-28.2024.8.26.0996; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“Execução Penal. Pedido de progressão ao regime aberto. Determinação de realização do exame criminológico, nos termos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal. Hipótese em que o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes de roubo qualificado, furto qualificado e corrupção de menores. Requisito subjetivo não comprovado. Hipótese em que a boa conduta carcerária não evidencia o mérito do sentenciado, que reitera na prática de crimes. Necessidade de realização de exame criminológico. Alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, que nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores. Inconstitucionalidade da norma não verificada. Agravo improvido”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008286-49.2024.8.26.0996; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Assim também já decidiu esta C. Câmara Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – Pleito ministerial de regressão de regime pela ausência do requisito subjetivo – Acolhimento – Nova redação dada ao §1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico – Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime – Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito – Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Recurso provido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006949-52.2024.8.26.0502; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Salto - 3ª Vara;

Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

Diante disso, forçoso concluir que, sob a égide da nova lei, nos casos de requerimento de progressão de regime prisional, **deverá** o magistrado, à luz nova forma do § 1º do artigo 112 da L.E.P., determinar a realização de exame criminológico a fim de verificar o preenchimento do requisito subjetivo.

Afinal, na esteira do entendimento há muito consolidado por esta C. Câmara Criminal, mesmo o **bom comportamento carcerário** (f. 13), só por si, não é elemento de aferição da personalidade do agente, pois é o mínimo que se espera do reeducando, e não o observa em total liberdade.

Exatamente como aqui se fez.

Com efeito, não basta estarem presentes tão somente os requisitos temporais objetivos para a obtenção da postulação, dêse que também é necessária a verificação do mérito do preso, inclusive por meio de exame criminológico.

Assim, o juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso, deve, sempre, cercar-se de todos os elementos necessários à formação de sua convicção.

Ademais, vale dizer.

In casu, trata-se de sentenciado reincidente em crime doloso (f. 6), cumprindo longas penas impostas em razão da prática de delitos **graves**, três delitos patrimoniais cometidos mediante emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa – **roubos simples** –, os quais, indubitavelmente, colocam em desassossego a sociedade.

A cautela e a prudência devem nortear as decisões que eventualmente concedam progressão ou livramento condicional a

esta espécie de condenado.

Em síntese, não se encontra suficientemente esclarecida nos autos a capacitação, em si, do sentenciado, ou seu merecimento, para obtenção dos benefícios.

Tratando-se da prática de delitos **graves**, com penas consideráveis a descontar — **13 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão**, f. 7 —, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

Quando se trata de benefícios como a progressão de regime ou livramento condicional, mister que se avalie a **real e efetiva possibilidade de o sentenciado vir a se adaptar à liberdade**.

Sem essa certeza possível, dificultosa a adoção do entendimento veiculado no recurso.

Assim e se não há meios de se aquilatar, com segurança necessária, o amadurecimento do preso para a progressão, inoportuno será o decreto desta.

Por tais motivos, eventual atestado de bom comportamento carcerário, por si só, **não é suficiente** para aferição da condição subjetiva do preso para a concessão da progressão pretendida ou livramento condicional, já que, no sistema atual, é apenas **uma** das **diversas** condições exigidas para tanto.

Em suma.

Não está comprovado, por meio do instrumento legalmente previsto, que o sentenciado, na espécie, reúna condições de ser colocado no regime mais brando.

Plenamente justificada e fundamentada, portanto, a medida determinada pelo d. Juízo das Execuções, por qualquer ângulo que se veja a questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, vale observar a impossibilidade de se avaliar, por aqui, o eventual preenchimento dos requisitos concernentes aos benefícios pleiteados, dada a ausência de avaliação da matéria, até o momento, pela origem, sob pena de **supressão de instância**.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao recurso.